

A. I. Nº - 206828.0007/07-8  
AUTUADO - MARCOS FENÍCIO LOPES DIAS  
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 25. 04. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0124-01/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Imputação não contestada. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. A comprovação da ocorrência de equívoco na apuração do preço médio de um dos itens do levantamento fiscal gera redução do valor do débito. Infração mantida parcialmente. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Imputação acatada. Infração caracterizada. Indeferidos os pleitos pela realização de diligência e pela apresentação posterior de novas provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 12.039,87 e aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de novembro e dezembro de 2002, e de agosto de 2003, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 453,48, acrescido da multa de 50%, em conformidade com o Demonstrativo de Débito da Empresa de Pequeno Porte e do Demonstrativo de Apuração da Alíquota Aplicável em função do movimento conjunto da matriz e da filial, cujas cópias foram entregues ao contribuinte;

02 – deixou de recolher o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 11.586,39, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere a embalagens de produtos de fabricação do contribuinte, de acordo com demonstrativos anexos;

03 – deixou de escriturar livros fiscais no exercício de 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 32 a 35, esclarecendo que através do processo nº 177971/2007-6 procedeu ao parcelamento dos débitos apontados nas infrações 01 e 03, e parcialmente em relação à infração 02, no valor de R\$ 9.069,41.

Insurgiu-se contra a metodologia utilizada pelo autuante na apuração de saídas pelo consumo de embalagens, considerando que não foram utilizadas as perdas normais que ocorrem no ciclo de produção. Enfatiza que deveria ter sido considerado o índice de 3%, que representa uma média do setor de produção de alimentos.

Acrescenta que, além disso, foi utilizado como preço médio da embalagem GTS 30g o valor de R\$ 0,39, quando o valor correto seria de R\$ 0,29. Desse modo, aponta os dados corrigidos, segundo o seu entendimento, que resultam no total do débito para essa infração no montante de R\$ 9.069,41, valor esse incluído no mencionado processo de parcelamento.

Tendo em vista os argumentos expostos, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Pugna, ainda, pela apresentação de todos os meios de prova, inclusive a realização de diligência, novas verificações e levantamentos, de forma a comprovar as alegações defensivas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 41/42, reconhecendo a falha apontada pelo sujeito passivo em relação ao preço médio transcrita do demonstrativo de fl. 24 para o levantamento quantitativo de embalagens (fl. 11), em relação ao produto granola Tia Sonia – GTS 30g, o que representou numa cobrança a maior na quantia de R\$ 109,66. Apresenta a distribuição dos valores, após o referido ajuste, o que significa que o montante do débito da infração 02 passou para R\$ 11.476,73.

No que se refere à argüição do impugnante concernente à perda de embalagens no percentual de 3%, argumenta que não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem amparar suas razões, a exemplo de índices oficiais fornecidos por órgãos competentes e/ou notas fiscais relativas à baixa no estoque das alegadas perdas. Assim, mantém o valor autuado, com a correção acima referida, reduzindo o valor total do débito para R\$ 12.390,21.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Consta à fl. 44 um demonstrativo de parcelamento correspondente ao valor reconhecido pelo impugnante, no montante de R\$ 9.982,88.

## VOTO

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente às infrações 01 e 03, incluindo o débito correspondente no pedido de parcelamento levado a efeito junto à Repartição Fazendária, o que caracteriza ter reconhecido expressamente as irregularidades apuradas nesses itens da autuação. Vejo que o procedimento fiscal, nesses casos, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, estando embasada respectivamente nos demonstrativos de fls. 06 a 08 e na cópia da folha 6 do livro Registro de Inventário (fl. 28). Assim, essas infrações ficam mantidas de forma integral.

Verifico que a infração 02 se referiu à omissão de saídas de embalagens, apurada através de levantamento quantitativo de estoques. Noto que, neste caso, o autuado impugnou parcialmente o lançamento, com base em duas alegações, sendo a primeira concernente a uma suposta perda da ordem de 3% das embalagens utilizadas na produção de alimentos. Tendo em vista que tal argumentação não foi acompanhada de nenhuma prova a respeito do prejuízo resultante da utilização das embalagens objeto da presente autuação, não tendo sido trazidos ao processo sequer as notas fiscais correspondentes às pretensas perdas, nem laudo técnico expedido por órgão oficial atestando os índices apontados, deixo de acatar tal argüição.

Em relação ao segundo ponto abordado pela defesa, que se referiu à consignação de valor incorreto no preço médio da embalagem GTS 30, noto que o autuante, de forma acertada, esclareceu que a falha consistira tão somente na transposição dos dados entre os demonstrativos “Cálculo do Preço Médio” e “Levantamento Quantitativo das Embalagens”, tendo efetuado os ajustes correspondentes, o que resultou na alteração do débito dessa infração para o valor de R\$ 11.476,73. Assim, a infração 02 fica mantida parcialmente, nesse valor.

Não acolho a solicitação de diligência, nem a apresentação posterior de novas provas, considerando que o autuado não apresentou justificativas que conduzissem ao atendimento de seus pleitos e que os elementos anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206828.0007/07-8, lavrado contra **MARCOS FENÍCIO LOPES DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.930,21**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 453,48 e de 70% sobre R\$11.476,73, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 3 e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XV, alínea “d” do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR